

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros	01
Decisão Monocrática	01
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	04
Acórdão.....	04
Decisão Monocrática	06
Ministério Público de Contas	09
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	09
Atos e Despachos.....	09
5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	09
Atos e Despachos.....	09

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC – 9705/2016
UNIDADE(S)	Secretaria Municipal de Habitação Popular e Saneamento (SMHPS)
INTERESSADO(A)	Mac Merrhon Lira Paes
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Convite - Contrato n.º 448/2016. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1316/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 26/08/2016. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 26/08/2016. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
7. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 13884/2015
UNIDADE(S)	Secretaria Municipal de Saúde de Maceió (SMS)
INTERESSADO(A)	José Thomaz da Silva Nonô Netto
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Ata de Registro de Preços - Contrato n.º 100/2015. Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1201/2024-GCRPC



DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- 1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
- 2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
- 3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 04/12/2015. Transcurso do tempo;
- 4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 04/12/2015. Transcurso do tempo;
- 5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
- 6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- 7. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 2610/2016
UNIDADE(S)	Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio de Maceió (SEMARHP)
INTERESSADO(A)	Fellipe Miranda Freitas Mamede
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Convênio - Contrato n.º 12/2016. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1249/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- 1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
- 2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
- 3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 11/03/2016. Transcurso do tempo;
- 4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 11/03/2016. Transcurso do tempo;
- 5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
- 6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- 7. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 7879/2016
UNIDADE(S)	Secretaria Municipal de Assistência Social de Maceió (SEMAS)
INTERESSADO(A)	Celiany Rocha Appelt
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Adesão a Ata de Registro de Preços - Pregão Eletrônico – Contrato n.º 60/2015 – Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1276/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- 1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
- 2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/

- AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
- 3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/07/2016. Transcurso do tempo;
- 4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 06/07/2016. Transcurso do tempo;
- 5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
- 6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- 7. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

Lucas Nunes Aureliano Silva
Assessor de Conselheiro
Matrícula 78.563-6
Responsável pela resenha

A CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS, DECIDIU MONOCRATICAMENTE OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC – 8319/2018
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Ouro Branco/AL
RESPONSÁVEL(IS)	Edimar Barbosa dos Santos – ex-prefeito de Ouro Branco/AL (2017/2020)
INTERESSADO(A)	Ministério Público de Contas de Alagoas – MPC/AL
ASSUNTO	Representação. Exercício 2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1376/2024-GCRPC

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2018. SUPOSTA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS EM PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL. LEI 12.527/2011 DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N.º 01/2019 DO TCE/AL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2022 DO TCE/AL.

- 1. Representação autuada nesta Corte de Contas em 21/06/2018, em razão de supostas irregularidades no Portal da Transparência do Município de Ouro Branco, no exercício de 2018;
- 2. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999, e do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022, ambos do TCE/AL;
- 3. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo em 01/12/2017, perdurando até a presente data. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL, do § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999;
- 4. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
- 5. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- 6. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Relatora

PROCESSO	TC – 6006/2016
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Jundiá/AL
RESPONSÁVEL(IS)	José Edson da Silva – ex-prefeito (2013/2016)
INTERESSADO(A)	Monteiro e Monteiro Advogados e Associados
ASSUNTO	Representação. Exercício 2016

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1375/2024-GCRPC

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2016. SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO DA UNIÃO. RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. PROCESSOS COM AS MESMAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA.

- 1. Representação autuada nesta Corte de Contas em 17/05/2016, decorrente de suposta irregularidade em contratação de escritório de advocacia pela Associação dos Municípios Alagoanos (Ama), que objetivou aujizar ação para obter os precatórios decorrentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);



2. Verificação de duplicidade dos autos, uma vez que já existe autuação em representação idêntica com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, instaurada no âmbito desta Corte;
3. Caracterização da litispendência, conforme disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil, que impede o processamento de um novo feito com objeto, partes e causa de pedir idênticos;

4. Decisão pela litispendência e arquivamento.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Relatora

PROCESSO	TC – 8337/2018
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Piranhas/AL
RESPONSÁVEL(IS)	Mellina Torres Freitas – ex-prefeita (2017/2020)
INTERESSADO(A)	Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas
ASSUNTO	Representação. Exercício 2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1377/2024-GCRPC

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2018. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO DA UNIÃO. RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. RISCO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N.º 01/2019 DO TCE/AL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2022 DO TCE/AL.

1. Representação autuada nesta Corte de Contas em 21/06/2019, em razão de denúncia formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, referente aos precatórios decorrentes de ações que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, destinados à Prefeitura do Município de Piranhas no ano de 2018;
2. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999, e do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022, ambos do TCE/AL;
3. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo em 01/12/2017, perdurando até a presente data. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL, do § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999;
4. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

5. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Relatora

PROCESSO	TC – 8937/2011
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel/AL
RESPONSÁVEL(IS)	Reginaldo José de Andrade – ex-prefeito (2009)
INTERESSADO(A)	Ministério da Educação (MEC)
ASSUNTO	Representação. Exercício 2009

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1401/2024-GCRPC

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2009. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N.º 01/2019 DO TCE/AL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2022 DO TCE/AL.

1. Representação autuada nesta Corte de Contas em 30/06/2011, em razão de supostas irregularidades na utilização de recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, pela Prefeitura Municipal da Barra de São Miguel no ano de 2009;
2. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos, caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999, da Súmula n.º 01/2019 e do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022, ambos do TCE/AL;
3. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

4. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Relatora

PROCESSO	TC – 15446/2014
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Maragogi/AL
RESPONSÁVEL(IS)	Luiz Henrique Peixoto Cavalcante – ex-prefeito (2012/2016)

INTERESSADO(A)	Maria José Lins Verçoza
ASSUNTO	Representação. Exercício 2014

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1443/2024 – GCRPC

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2014. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS DE SERVIDORES MUNICIPAIS. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N.º 01/2019 DO TCE/AL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2022 DO TCE/AL.

1. Representação autuada nesta Corte de Contas em 17/11/2014, em razão de denúncia de servidora pública municipal, diante de suposto não pagamento de salário de servidores efetivos, comissionados e contratados da Prefeitura Municipal de Maragogi no ano de 2014;
2. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos, caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;
3. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;
4. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

5. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Relatora

PROCESSO	TC – 13277/2010 (Anexo: TC – 4209/2017)
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia/AL
RESPONSÁVEL(IS)	Carlos Henrique Fontan Cavalcanti Manso – ex-prefeito (2006/2010)
INTERESSADO(A)	Companhia de Saneamento de Alagoas – Casal
ASSUNTO	Representação. Exercício 2010

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1441/2024-GCRPC

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2010. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Representação autuada nesta Corte de Contas em 19/10/2010, diante de suposta irregularidade no Edital da Concorrência Pública n.º 03/2010, da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia/AL no ano de 2010;
2. Perda superveniente do objeto;

3. Decisão monocrática de extinção do feito sem julgamento de mérito e arquivamento dos autos.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Relatora

PROCESSO	TC – 5667/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte/AL
RESPONSÁVEL(IS)	João Pereira da Silva – ex-prefeito (2015/2020)
INTERESSADO(A)	Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação (FNDE)
ASSUNTO	Representação. Exercício 2016

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1373/2024-GCRPC

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2016. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB, NO EXERCÍCIO DE 2016. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N.º 01/2019 DO TCE/AL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2022 DO TCE/AL.

1. Representação atuada nesta Corte de Contas em 20/05/2019, referente ao Ofício n.º 3374/2019/CGFSE/DIGEF/FNDE/MEC, encaminhado pelo Ministério da Educação, que solicitou fiscalização da destinação e adoção de providências acerca dos recursos provenientes do Fundeb, no âmbito do TCE/AL, em face da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte, no exercício de 2016;
2. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999, e do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022, ambos do TCE/AL;
3. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo em 05/02/2020, perdurando até a presente data. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL, do § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999;
4. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de



1999;

5. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Relatora

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, NO DIA 06.11.2024, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/008031/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Paulo Roberto de Lima
ASSUNTO	Aposentadoria Especial

ACÓRDÃO Nº 2 - 595/2024

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE POLICIAL CIVIL. PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO QUE NÃO RECONHECE DIREITO À PARIDADE AO MEMBRO DA POLÍCIA CIVIL. CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE ISONOMIA. EM OUTROS CASOS, O DIREITO À PARIDADE É RECONHECIDO AO MEMBRO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA. ATIVIDADE DE RISCO. TEMA 1019 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PARIDADE AO SERVIDOR PÚBLICO SUBMETIDO À ATIVIDADE DE RISCO. TEMA DE ALTA RELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ANALOGIA AO CPC. PROPÕE-SE A NOTIFICAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, PARA QUE REFAÇA O ATO DE APOSENTADORIA, OBSERVANDO O TEMA 1.019 DA REPERCUSSÃO GERAL, PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, QUE DETERMINA QUE: "O SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL CIVIL QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA PREVISTA NA LC Nº 51/85 TEM DIREITO AO CÁLCULO DE SEUS PROVENTOS COM BASE NA REGRA DA INTEGRALIDADE E, QUANDO TAMBÉM PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR, NA REGRA DA PARIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO ESPECIFICADAS NOS ARTS. 2º E 3º DA EC 47/05, POR ENQUADRAR-SE NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 40, § 4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC 103/19, ATINENTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO", PARA QUE POSSAM SER REVISTAS AS APOSENTADORIAS ESPECIAIS DOS POLICIAIS CIVIS QUE NÃO TIVERAM A GARANTIA DA PARIDADE.

1. Ao se analisar o feito, percebe-se o mesmo envolve a garantia do direito à paridade aos servidores policiais civis. O Supremo Tribunal Fixou o TEMA 1019 de Repercussão Geral sobre o tema: "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade". Vale Salientar que esta matéria já fora julgada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas em 12/03/2024 no processo de TC/AL nº 11.427/2017, de relatoria deste Conselheiro Substituto.

2. Verifica-se que o segurado ingressou no serviço público em 25 de janeiro de 1993, obteve progressão funcional para a Classe "E", Nível IV, do cargo em extinção de Escrevente Policial, da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, nos termos da Lei Estadual nº 6.276, de 11 de outubro de 2001. Afastou-se de suas atribuições somente na data da publicação do Decreto de Aposentadoria por parte

do Governo Estadual, possuindo 57 (cinquenta e sete) anos de idade; e 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço/contribuição, dos quais: a) 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias exercendo atividade estritamente policial e b) 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias, prestados a iniciativa de direito privado.

3. Sendo assim, por todo o exposto, proponho o Governador do Estado de Alagoas, exortando-o a revisar o ato de aposentadoria, observando o Tema 1.019 da Repercussão Geral, precedente de observância obrigatória, que determina que: "O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em Lei Complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC nº 47/05, por se enquadrar na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco", para que possam ser revistas as aposentadorias especiais dos Policiais Civis que não tiveram a garantia da paridade. Por fim, determino a notificação do Alagoas Previdência e a publicidade de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – NOTIFICAR o Governador do Estado de Alagoas, exortando-o a revisar o ato de aposentadoria, observando o Tema 1.019 da Repercussão Geral, precedente de observância obrigatória, que determina que: "O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em Lei Complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts.

2º e 3º da EC nº 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco", para que possam ser revistas as aposentadorias especiais dos policiais civis que não tiveram a garantia da paridade;

II – DAR CIÊNCIA, com cópia da presente decisão, à Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, com a finalidade de revisão dos casos dissonantes a fim de garantir a uniformidade de entendimento da Douta Procuradoria e a segurança jurídica;

III – DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência;

IV – DAR CIÊNCIA desta decisão ao interessado aposentado, Sr. Paulo Roberto de Lima;

V – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de novembro de 2024.

PROCESSO	TC/12.004569/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Julita Balbino Silva de Souza
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO Nº 2 - 596/2024

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

1. Trata-se de registro de aposentadoria de servidor(a) que ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho, sem a prévia aprovação em concurso público, preenchendo o requisito estabelecido no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabilização, qual seja, o exercício há, pelo menos, cinco anos continuados na data da promulgação da Constituição.

2. Nesse sentido, a norma do artigo 19 do ADCT garante aos servidores admitidos sem concurso público até 5 de outubro de 1983 tão somente a estabilidade, entendida nesse caso apenas como o direito de permanência no serviço público, após o preenchimento de condições predeterminadas, sem direito à efetividade, já que este é atributo que só se adquire com a investidura no cargo após prévia submissão e aprovação em concurso público.

3. O texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são unânimes e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

4. Por todas as ponderações também já esposadas, em especial fazendo valer os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva, em especial considerando que esta Corte de Contas vem há décadas considerando legal e registrando atos de aposentadoria em iguais condições, destacando-se o precedente do processo TC nº 6811/2017.

5. Desta forma, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

6. Proponho o registro do ato de aposentadoria e a cientificação do diretor-presidente do Alagoas Previdência para que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, sejam estabilizados ou não, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Orgânica do TCE/AL para cada ato de concessão ilegal; que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados, estabilizados ou não, do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, publicidade da decisão e comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR o REGISTRO DO DECRETO DE Nº 84.047, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023, publicado no DOE em 16/02/2023, exarado pelo Governador em exercício à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo aposentadoria voluntária à servidora JULITA BALBINO SILVA DE SOUZA, inscrita no CPF nº ***.391.934-**, ocupante do Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "C", Nível I, Parte Suplementar, matrícula nº 36631-5, integrante da Carreira de Assistente de Serviços de Saúde, instituída pela Lei Estadual nº 8.633, de 28 de março de 2022, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com a ressalva de que se trata de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham esse voto;



II – CIENTIFICAR ao Diretor-Presidente do Alagoas Previdência que:

a) se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, sejam estabilizados ou não, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE/AL para cada ato de concessão ilegal;

b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados, estabilizados ou não, do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social;

III – DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de novembro de 2024.

PROCESSO	TC/4.12.013719/2021
UNIDADE	Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Pindoba – PREVIPINDOBA
INTERESSADO	Maria Margarida Lopes Pereira
ASSUNTO	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

ACÓRDÃO Nº 2 - 597/2024

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO DO ATO.

1. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do segurado encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005 e no art.62 da Lei nº 073/2011, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

2. Verifica-se que a segurada ingressou no serviço público, via CLT, no cargo de Professora em 02 de janeiro de 1980. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que o segurado contava até a data de seu afastamento possuía 53 (cinquenta e três) anos e 34 (trinta e quatro) anos 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de serviço/contribuições prestadas ao Município de Pindoba no mesmo cargo/função, cumprindo os requisitos legais para concessão do benefício.

3. Quanto à brilhante exposição do Parquet de Contas acerca da impossibilidade de filiação de servidores admitidos após o prazo previsto no art. 19 do ADCT. No presente caso, destacamos que no presente caso tal situação não ocorreu, pois a servidora ingressou em 02 de janeiro de 1980. Podendo inclusive ser filiada ao RPPS, conforme Orientação Normativa Nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2009 expedida pelo Ministério da Previdência Social.

4. Sendo assim por todo o exposto, não acato o pedido de expedição de DETERMINAÇÃO ao gestor do RPPS, a fim de que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, esta somente adquirível mediante aprovação em concurso público formulado pelo Ministério Público de Contas.

5. Ante todo o exposto, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 110/2014 de 25 de setembro de 2014, exarado pelo então prefeito, Sr. Maxwell Tenório Cavalcante, que concede aposentadoria voluntária à servidora Maria Margarida Lopes Pereira, professora, Nível II, Classe “G”, matrícula nº 009, inscrita no CPF nº ***.784.944-**, com proventos integrais e com paridade total aos servidores ativos, nos termos do artigo 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao PREVIPINDOBA, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais;

III - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de novembro de 2024.

PROCESSO	TC/7.12.000452/2022
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Célio de Souza Barros Leão
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO Nº 2 - 598/2024

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PELO REGISTRO NOS TERMOS DO ART. 3º DA EC Nº 47/2005.

1. Quanto ao mérito destacamos que a aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

2. No caso ora em análise, concluímos então pela legalidade do pleito, visto que o interessado possuía 69 (sessenta e nove) anos de idade e 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço/contribuição, todos prestação perante a Administração Pública no mesmo cargo e carreira.

3. Sendo assim, proponho o registro do ato concessivo de aposentadoria, publicidade da decisão e comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO do Decreto de nº 76.290, de 05 de novembro de 2021 que concede aposentadoria voluntária ao servidor Celio de Souza Leão Barros, inscrito no CPF nº ***.551.254-**, ocupante do Cargo de Médico Veterinário, matrícula nº 13134-2, Classe “D” Nível I, integrante da Carreira dos Profissionais da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas – ADEAL, Quadro de Pessoal Suplementar, instituída pela Lei Estadual nº 6.707, de 4 de abril de 2006, e reestruturada pela Lei Estadual nº 7.819, de 27 de setembro de 2016, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de novembro de 2024.

PROCESSO	TC/7.12.011332/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	José Valdemir Cavalcante Lima
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO Nº 2 - 599/2024

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PELO REGISTRO NOS TERMOS DO ART. 3º DA EC Nº 47/2005.

1. Quanto ao mérito destacamos que a aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. No caso ora em análise Concluímos então pela legalidade do pleito, visto que o interessado possuía 63 (sessenta e três) anos de idade e 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço/contribuição, sendo destes: a) 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias averbados no serviço público; b) 1 (um) ano e 6 (seis) meses averbados no serviço privado; e c) 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias prestados no serviço público, no mesmo cargo e carreira.

2. Sendo assim, proponho o registro do ato concessivo de aposentadoria, publicidade da decisão e comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 72.099, de 24 de novembro de 2020, que retificou o Decreto Estadual nº 71.351, de 22 de setembro de 2020, que concede aposentadoria voluntária ao Servidor JOSÉ VALDEMIR CAVALCANTE LIMA, inscrito no CPF nº ***.157.424-**, ocupante do cargo de Assessor Fazendário – AFA, classe “D”, matrícula nº 54084-6, integrante da Carreira dos Servidores Administrativos Fazendários, instituída pela Lei Estadual nº 7.588, de 20 de Março de 2014, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 30 h (trinta horas) semanais, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de novembro de 2024.

PROCESSO	TC/7.12.015362/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Manoel Rubens de Souza Ramalho
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO Nº 2 - 600/2024

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PELO REGISTRO NOS TERMOS DO ART. 3º DA EC Nº 47/2005 COMBINADA COM O ART. 26. DA LEI COMPLEMENTAR 52/2019.

1. Quanto ao mérito destacamos que a aposentadoria voluntária com proventos



integrals da segurada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Por se tratar membro da Polícia Civil Vale também mencionar o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 51/1985 e a Lei Complementar Estadual nº 52/2019.

2. Concluimos então pela legalidade do pleito, visto que o interessado possuía 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, todos prestados à Administração Pública estadual, na mesma carreira e no mesmo cargo.

3. Sendo assim, proponho o registro do ato concessivo de aposentadoria, publicidade da decisão e comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR o REGISTRO DO DECRETO DE Nº 75.778, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021, pelo então Governador, que concede aposentadoria voluntária ao servidor Manoel Rubens de Souza Ramalho, inscrito no CPF nº ***.208.804-**, ocupante do Cargo em extinção de Carcerário, Classe E, Nível IV, matrícula nº 41343-1, integrante da Parte Suplementar da Lei Estadual nº 6.276, de 11 de outubro de 2011, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de novembro de 2024.

PROCESSO	TC/7.12.015572/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Maécio Florencio de Meder
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO Nº 2 - 601/2024

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PELO REGISTRO NOS TERMOS DO ART. 3º DA EC Nº 47/2005 COMBINADA COM O ART. 26. DA LEI COMPLEMENTAR 52/2019.

1. Quanto ao mérito destacamos que a aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Por se tratar membro da Polícia Civil Vale também mencionar o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 51/1985 e a Lei Complementar Estadual nº 52/2019.

2. Concluimos então pela legalidade do pleito, visto que o interessado possuía 56 (cinquenta e seis) anos de idade e 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, dos quais: a) 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias foram averbados como autônomo, sem concomitância com o exercício do seu cargo efetivo atual; e, b) 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias, todos prestados no serviço público estadual, na mesma carreira e no mesmo cargo.

3. Sendo assim, proponho o registro do ato concessivo de aposentadoria, publicidade da decisão e comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR o REGISTRO DO DECRETO DE Nº 75.827, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021, que concede aposentadoria voluntária ao servidor Maécio Florencio de Medeiros, inscrito no CPF nº ***.262.284-**, ocupante do Cargo em extinção de Agente Policial Motorista, Classe F, Nível IV, matrícula nº 71455-0, integrante da Parte Especial da Carreira da Polícia, instituída pela Lei Estadual nº 6.276, de 11 de outubro de 2011, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de novembro de 2024.

PROCESSO	TC/7.12.015612/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	João Costa Júnior
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO Nº 2 - 602/2024

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PELO REGISTRO NOS TERMOS DO ART. 3º DA EC Nº 47/2005 COMBINADA COM O ART. 26. DA LEI COMPLEMENTAR 52/2019.

1. Quanto ao mérito destacamos que a aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Por se tratar membro da Polícia Civil Vale também mencionar o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 51/1985 e a Lei Complementar Estadual nº 52/2019.

2. Concluimos então pela legalidade do pleito, visto que o interessado possuía 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de serviço/contribuição dois: a) 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias averbados da iniciativa privada, sem concomitância com o exercício do seu cargo efetivo atua e b) 29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias, todos prestados no serviço público estadual, na mesma carreira e no mesmo cargo.

3. Sendo assim, proponho o registro do ato concessivo de aposentadoria, publicidade da decisão e comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR o REGISTRO DO DECRETO DE Nº 75.850, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, que concede aposentadoria voluntária ao servidor JOÃO COSTA JÚNIOR, inscrito no CPF nº ***.233.424-**, ocupante do Cargo de Escrivão de Polícia, Classe F, Nível IV, matrícula nº 72076-3, integrante da Parte Especial da Carreira da Polícia, instituída pela Lei Estadual nº 6.276, de 11 de outubro de 2011, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** – Presidente

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** – Relator convocado

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella Barros de Lima Méro Cavalcante

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, DECIDIU MONOCRATICAMENTE EM 11/11/2024 NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC nº 4822/2018
INTERESSADOS	Prefeitura de São Miguel dos Milagres; SISTEMA EDUCACIONAL CLIC ESTUDE ME
RESPONSÁVEL	Rubens Felisberto de Ataíde Júnior, prefeito à época
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 147/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela Presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na Corte desde 25/04/2019, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à Diretoria de Fiscalização para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada publicidade à presente decisão.

PROCESSO	TC nº 4268/2018
----------	-----------------



INTERESSADOS	Prefeitura de Pindoba; LLMAR E CIA LTDA
RESPONSÁVEL	Maxwell Tenório Cavalcante, prefeito à época
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 148/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela Presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na Corte desde 10/04/2019, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à Diretoria de Fiscalização para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada publicidade à presente decisão.

PROCESSO	TC/AL Nº 13.036/2018
INTERESSADOS	Prefeitura de Quebrangulo; Fagner de Holanda Cavalcante
RESPONSÁVEL	Manoel Costa Tenório, Gestor à época
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 149/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela Presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 25/09/2018, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

PROCESSO	TC/AL Nº 11.130/2013
INTERESSADOS	Procuradoria Geral do Estado; W.E administradora de Serços Gerais – LTDA EPP
RESPONSÁVEL	Marcelo Teixeira Cavalcante, Gestor à época
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 150/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela Presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 06/08/2013, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

PROCESSO	TC/AL Nº 13.007/2018
INTERESSADOS	Prefeitura de Maribondo DIMEP Comércio e Assistência Técnica – LTDA

RESPONSÁVEL	Antonio Ferreira Barros, prefeito à época
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 151/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela Presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 25/09/2018, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

PROCESSO	TC/AL Nº 13.012/2018
INTERESSADOS	Prefeitura de Maribondo Ronaldo de Oliveira Silva e Cia LTDA
RESPONSÁVEL	Antonio Ferreira Barros, prefeito à época
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 152/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela Presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 25/09/2018, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

PROCESSO	TC/AL Nº 7224/2013
INTERESSADOS	Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas Lopus Comércio de Artigos Esportivos LTDA
RESPONSÁVEL	Luiz Antônio Honorato da Silva, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar à época
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 153/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela Presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 17/05/2013, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

PROCESSO	TC/AL Nº 13.038/2018
INTERESSADOS	Prefeitura de Maribondo Posto Holanda Teixeira
RESPONSÁVEL	Antonio Ferreira Barros, prefeito à época



ASSUNTO	Contrato
---------	----------

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 154/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.
2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 25/09/2018, devendo ser arquivado.
3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

PROCESSO	TC/AL Nº 11.304/2013
INTERESSADOS	Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas José Maria Calheiros Costa
RESPONSÁVEL	Luiz Antônio Honorato da Silva, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar à época
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 155/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.
2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 08/08/2013, devendo ser arquivado.
3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

PROCESSO	TC/AL Nº 3202/2013
INTERESSADOS	Secretaria de Estado da Fazenda, representado pelo então Secretário da Fazenda, Sr. Maurício Acioli Toledo. Fiori Veicolo LTDA Ford Motor Company Brasil LTDA
RESPONSÁVEL	Maurício Acioli Toledo, Gestor à época
Assunto	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 156/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.
2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 11/03/2013, devendo ser arquivado.
3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

PROCESSO	TC/008891/2018
INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Penedo

RESPONSÁVEL	Marcus Beltrão Siqueira – Prefeito de Penedo
Assunto	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 157/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.
2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 05/07/2019, devendo ser arquivado.
3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

PROCESSO	TC/002929/2013
INTERESSADO	Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas
RESPONSÁVEL	Luiz Antônio Honorato da Silva – Comandante Geral do CBMAL
Assunto	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 158/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.
2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 04/03/2013, devendo ser arquivado.
3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

PROCESSO	TC/008890/2018
INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Penedo
RESPONSÁVEL	Marcus Beltrão Siqueira então prefeito de Penedo
Assunto	Ata de registro de preço

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 159/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.
2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 05/07/2018, devendo ser arquivado.
3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

PROCESSO	TC/011234/2015
INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Porto de Pedras
RESPONSÁVEL	Joselita Camila Bianor Farias – Prefeita de Porto de Pedras
Assunto	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 160/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.



1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na Corte desde 21/09/2015, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

PROCESSO	TC/002857/2018
INTERESSADO	Câmara Municipal de Campo Alegre
RESPONSÁVEL	Kellyn Rafaella Gomes Guimarães – Presidente da Câmara Municipal de Campo Alegre
Assunto	Ata de registro de preço

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 161/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 09/03/2018, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

PROCESSO	TC/012718/2018
INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe
RESPONSÁVEL	Edvânia Farias Rocha Uga Câmara – Prefeita de Passo de Camaragibe
Assunto	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 162/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 20/09/2018, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator
Michelle Amorim Gonçalves de Melo
Responsável pela resenha

Ministério Público de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO

PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos:

PAR-4PMPC-5743/2024/SM

Processo: TC/34.018625/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Classe: DEN

NOTÍCIA DE FATO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ. INADIMPLEMENTO APÓS EMISSÃO DE NOTA FISCAL. TUTELA DE INTERESSE PRIVADO. NÃO CONHECIMENTO COMO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. INFORMAÇÃO À DFAFOM COM A FINALIDADE: I) DE CONSIDERAÇÃO, COMO PONTO DE CONTROLE NAS CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESA A QUE SE REFERE A DENÚNCIA; II) DE CONSIDERAÇÃO DO FATO NOTICIADO COMO SUBSÍDIO PARA PLANEJAMENTO DE AUDITORIA/ FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA SOBRE O CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA.

PAR-4PMPC-5742/2024/SM

Processo: TC/34.018531/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado:

Classe: DEN

NOTÍCIA DE FATO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. INADIMPLEMENTO APÓS EMISSÃO DE NOTA FISCAL. TUTELA DE INTERESSE PRIVADO. NÃO CONHECIMENTO COMO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. INFORMAÇÃO À DFAFOM COM A FINALIDADE: I) DE CONSIDERAÇÃO, COMO PONTO DE CONTROLE NAS CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESA A QUE SE REFERE A DENÚNCIA; II) DE CONSIDERAÇÃO DO FATO NOTICIADO COMO SUBSÍDIO PARA PLANEJAMENTO DE AUDITORIA/ FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA SOBRE O CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA.

PAR-4PMPC-5744/2024/SM

Processo: TC/34.018651/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBA

Classe: DEN

NOTÍCIA DE FATO. OUVIDORIA DO TCE/AL. POSSÍVEL SERVIDOR NOMEADO PARA CARGO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBA QUE NÃO CUMPRE A JORNADA DE TRABALHO. SITUAÇÃO NOTICIADA PELO SUPOSTO SERVIDOR QUE RESIDE EM MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COM VISTAS À IDENTIFICAÇÃO DO SUPOSTO SERVIDOR FAVORECIDO. MEDIDA INSTRUTIVA PRELIMINAR, COM VISTAS AO CONFRONTO DO REGISTRO FOTOGRÁFICO ANEXADO COM OS REGISTROS FUNCIONAIS DE SERVIDORES HOMÔNIMOS. ESTÍMULO AO CONTROLE SOCIAL. PROCESSAMENTO SOB SIGILO DE MODO A RESGUARDAR SERVIDORES SEM RELAÇÃO COM A NOTÍCIA.

Maceió/AL, 11 de Novembro de 2024

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora do Ministério Público de Contas
Na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas
Beatriz Paula Martins da Silva
Estagiária responsável pela resenha

5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-5PMPC-5003/2024/GS

Processo: TC/34.016742/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado:

Classe: DEN.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. REPRESENTAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador Titular da 5ª Procuradoria de Contas

Isis Maria Rodrigues Marques Luz

Assessora da 5ª Procuradoria de Contas

Responsável pela Resenha